

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI Nº 1.168/2025
DE 19 DE MARÇO DE 2025

"Reserva às pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos promovidos pelo Município de Itabaianinha/SE, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Itabaianinha".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itabaianinha, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reservado às pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos promovidos pelo Município de Itabaianinha/SE, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município.

§ 1º. A reserva de vagas de que trata esta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas para cada cargo for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º. Na hipótese de quantitativo fracionado para a definição do número de vagas reservadas por esta Lei, haverá aumento para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuição para

Praça Floriano Peixoto n.º 27 - 1º Andar, Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290-000, CNPJ nº 13.098.181/0001-82, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br, Telefone (79) 3544-1291, Homepage: www.itabaianinha.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º. Os candidatos negros, pardos, indígenas e quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas por esta Lei e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) Pessoa negra ou parda: aquela que se autodeclarar negra ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma do regulamento;

b) Pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

c) Pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º. Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas para os candidatos que se enquadrem em pelo menos uma das situações descritas no art. 2º desta Lei, as vagas remanescentes serão destinadas aos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no respectivo certame.

Art. 4º. Os editais dos concursos públicos deverão conter, obrigatoriamente, informações sobre o total de vagas oferecidas, o número de vagas reservadas para as cotas raciais e as informações sobre os procedimentos de inscrição e de aferição para concorrer às vagas reservadas de que trata esta Lei.

Art. 5º. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

concurso público instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o *caput* concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o procedimento será encaminhado ao Ministério Público e à Polícia Civil para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal, e o candidato:

I - será eliminado do concurso público, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II - terá anulada a sua nomeação/admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 10 (dez) anos.

Art. 7º. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais e demais normativos que versem sobre a reserva de cotas raciais para concursos públicos promovidos pelo Município de Itabaianinha.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM 19 DE MARÇO DE 2025.

ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal